



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/175 (CONTJOR-TV)

Participações a propósito da duração e do formato do debate televisivo organizado pela RTP, a SIC e a TVI entre as candidaturas da AD - COLIGAÇÃO PSD/CDS e do Partido Socialista, no âmbito das eleições legislativas de 18 de maio de 2025

Lisboa
21 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/175 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações a propósito da duração e do formato do debate televisivo organizado pela RTP, a SIC e a TVI entre as candidaturas da AD - COLIGAÇÃO PSD/CDS e do Partido Socialista, no âmbito das eleições legislativas de 18 de maio de 2025

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 30 de abril de 2025, duas participações a propósito da duração e do formato do debate televisivo organizado pela RTP, a SIC e a TVI entre as candidaturas da AD - COLIGAÇÃO PSD/CDS (AD) e do Partido Socialista (PS), no âmbito das eleições legislativas de 18 de maio de 2025.
2. Os Participantes manifestam-se, em concreto, contra a duração do debate entre Luís Montenegro e Pedro Nuno Santos, de 30 de abril de 2025, por ter sido mais longo do que os restantes debates televisivos e por ter adotado um formato diferente, seja na localização seja na presença de três pivôs/jornalistas.
3. Na opinião dos Participantes, a opção cria uma situação de injustiça, de falta de pluralismo e de desigualdade de tratamento e de acesso das diferentes candidaturas à comunicação social, com repercussões na formação da opinião pública.
4. Posteriormente, a Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE) reencaminhou à ERC uma das participações já recebidas no regulador, na medida em que também lhes havia sido endereçada, acompanhada da sua deliberação e dos elementos do processo resultantes das diligências efetuadas.

II. Deliberação da CNE

5. A 6 de maio de 2025, a CNE remeteu à ERC a participação que havia recebido, dando conhecimento da deliberação adotada, nesse dia, em reunião plenária.
6. Depois de descrever os argumentos do participante e a posição dos operadores de televisão, que a CNE notificou para se pronunciarem sobre o teor da participação (ver adiante), a deliberação refere:

«3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral (cf. artigo 57.º da LEAR).

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral,

atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

a) O participante carece de legitimidade, que é um pressuposto procedimental para apresentar a presente participação, face ao artigo 9.º Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

b) Sem prejuízo da letra das normas constantes da citada Lei, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.»

III. Pronúncia da RTP, da SIC e da TVI

- 7.** A CNE procedeu à notificação da RTP, da SIC e da TVI para se pronunciarem sobre o teor da participação recebida, pelo que, de acordo com o princípio da economia processual e do aproveitamento dos atos, ter-se-á em consideração a oposição apresentada pelos operadores televisivos nessa sede e que a seguir se reproduz.
- 8.** A RTP, a SIC e a TVI apresentaram a mesma resposta, começando por argumentar que «tanto quanto consegui[ram] apurar, a participação não foi efetuada por representantes das candidaturas à eleição para a Assembleia da República, conforme é exigido pelo n.º 1, do artigo 9.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»
- 9.** Acrescentam que, «sem prejuízo desta questão formal – ainda que determinante – (...), [n]os termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho, no período

eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes, acrescentando, no n.º 2, que a representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata. A ERC, nas diversas Deliberações que adotou sobre a matéria, refere que os órgãos de comunicação social gozam de liberdade e autonomia editorial na promoção de debates entre candidaturas, sendo-lhes exigida a garantia da representatividade política e social das mesmas (cfr., por todas, Deliberação ERC/2025/133). Ora, o debate em análise, assenta no quadro legal referido e está em linha com o modelo de debates concretizado nas últimas eleições legislativas e que, aliás, mereceu o acordo de todos os partidos políticos que participam nos debates.».

IV. Análise e fundamentação

- 10.** Está em causa o debate entre Luís Montenegro e Pedro Nuno Santos, respetivamente o presidente do PSD (partido da AD - COLIGAÇÃO PSD/CDS) e o secretário-geral do PS, ambos cabeças de lista por Aveiro pelas respetivas candidaturas às eleições legislativas de 18 de maio de 2025.
- 11.** Enquadrado no universo dos 28 debates a dois¹ organizados entre os três operadores de televisão e as candidaturas com representação parlamentar, conforme modelo estreado nas eleições legislativas de 2015, o frente a frente entre os líderes dos dois partidos com maior representação na Assembleia da República,

¹ Os frente a frente tiveram lugar nas duas semanas que antecederam a campanha eleitoral, entre 7 e 30 de abril de 2025, nos serviços de programas RTP1, RTP3, SIC, SIC Notícias, TVI e CNN Portugal.

No serviço público de televisão, acresceu um debate com os representantes de todas as candidaturas com representação na Assembleia da República (4 de maio de 2025) e um debate com as candidaturas sem assento parlamentar (6 de maio de 2025).

que se realizou a 30 de abril de 2025, teve uma duração maior do que os restantes debates, respetivamente, 75 e 30 minutos (cinco minutos de tolerância incluídos).

12. O frente a frente entre Luís Montenegro e Pedro Nuno Santos teve outras particularidades: foi transmitido em simultâneo nos três serviços de programas generalistas – *RTP1*, *SIC* e *TVI* –, a partir de uma instituição universitária, e contou com a presença de um pivô/jornalista de cada um deles, que intercalaram entre si as perguntas aos candidatos.
13. Estando em causa um período eleitoral, tem aplicação a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece a cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.
14. O artigo 9.º da lei referida determina que os representantes das candidaturas que se sintam prejudicadas pelo tratamento que lhes é dado pela comunicação social podem apresentar reclamação devidamente fundamentada à CNE, que a deve encaminhar para a ERC, em 48 horas, acompanhada do seu parecer.
15. No presente caso, como nenhum dos Participantes se identifica como representante de uma candidatura à eleição em causa, não estando assim reunidas as condições formais exigidas para o seguimento do tipo de procedimento de queixa exarado no diploma legal citado.
16. No que se refere aos debates entre candidaturas, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, institui que aqueles que se realizem em período eleitoral «obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes.» A lei vai mais longe ao especificar que a «representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», acrescentando que, ainda assim, os órgãos

de comunicação social podem incluir, «no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover» (cf. artigo 7.º).

17. Em períodos eleitorais anteriores, a ERC já teve oportunidade de deliberar sobre o mesmo assunto, inclusivamente com os mesmos intervenientes².
18. Nas legislativas de 2024, na Deliberação ERC/2024/95 (PLU-TV), de 28 de fevereiro de 2024, sobre a duração do debate entre os representantes das candidaturas do PS e da AD, Pedro Nuno Santos e Luís Montenegro, a ERC argumentou que aquela lei, «ao dar relevância à “liberdade editorial e de autonomia de programação”, por um lado, e à “representatividade política e social das candidaturas”, por outro, admite que seja dado um especial enfoque ao debate entre os líderes dos dois partidos que historicamente reúnem maior percentagem de votos e que indicam o Primeiro-Ministro.»
19. Nas últimas eleições legislativas, em março de 2024, AD e PS mantiveram os lugares cimeiros, agregando mais de 56% dos votos, distribuídos quase equitativamente entre si.
20. Assim, à semelhança do que se concluía em 2024, o quadro jurídico em vigor, isto é, a Lei n.º72-A/2015, de 23 de julho, torna admissível a opção editorial de conferir uma duração superior ao frente a frente entre Luís Montenegro e Pedro Nuno Santos, cabeças de lista pela AD e pelo PS, respetivamente.
21. Acrescente-se que o facto de o escrutínio dos dois candidatos ser feito pelos três operadores televisivos em simultâneo acaba por também concorrer para a maior duração deste frente a frente. A escolha de um local diferente para a realização deste debate também decorre desta articulação, já que é um espaço neutro relativamente a cada um dos operadores.

² Cf. Deliberação ERC/2022/60 (PLU-TV), de 16 de fevereiro de 2022, ou Deliberação ERC/2024/95 (PLU-TV), de 28 de fevereiro de 2024.

22. Por fim, importa sublinhar que o formato, o calendário, o horário, a duração e as presenças³ terão sido propostos pelas televisões e consensualizados com todas as candidaturas.

V. Deliberação

Tendo apreciado duas participações (uma das quais recebida também através da CNE) a propósito da duração do debate televisivo organizado pela RTP, a SIC e a TVI entre as candidaturas da AD - COLIGAÇÃO PSD/CDS e do Partido Socialista, no âmbito das eleições legislativas de 18 de maio de 2025, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências previstas na alínea a) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera o arquivamento das participações, considerando que a opção dos serviços de programas televisivos sobre a duração e o formato do debate entre Luís Montenegro e Pedro Nuno Santos encontrar respaldo no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Lisboa, 21 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

³ Por opção das candidaturas, em dois frente a frente televisivos estiveram presentes outros candidatos que não os proponentes ao cargo de Primeiro-Ministro: Nuno Melo, do CDS-PP, que concorre em segundo lugar na coligação AD, no Porto, debateu ora com Isabel Mendes Lopes, do LIVRE, número dois por Lisboa, ora com Joana Mortágua, do Bloco de Esquerda, cabeça de lista por Setúbal.

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola